



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Agravo de Instrumento** nº. 2005126-18.2014.815.0000

**Relatora:** Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Agravante:** Estado da Paraíba-PB representado por sua Procuradora Alessandra Ferreira Aragão

**Agravado:** Super Giro Distribuidora Alimentos Ltda - Adv. Anilson Navarro Xavier

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS EM POSTO FISCAL. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA LIBERAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES TRIBUTÁRIAS: ABUSIVIDADE. INTELIGÊNCIA DA SUMULA Nº 323 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

*Súmula 323 do STF: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos."*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto pelo **Estado da Paraíba-PB**, hostilizando interlocutória (fls. 49/50) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital-PB, o qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata liberação das mercadorias indicadas no Auto de Infração e Apreensão nº 376 das respectivas notas fiscais e do caminhão de placa NQG 2756, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar manejado por **Super Giro Distribuidora Alimentos Ltda**, ora Agravado.

Do histórico processual, verifica-se que o Agravado ingressou com a ação supramencionada, aduzindo a ocorrência de ato abusivo e ilegal por parte do Chefe do Posto Fiscal da Administração Tributária de Cruz de Almas do Estado da Paraíba-PB. Afirma que, em viagem normal de devolução de mercadorias de clientes, de produtos resultantes de suas vendas, quando em trânsito pelo Município de Alhandra-PB, seu caminhão foi objeto de fiscalização e por irregularidade em sua nota fiscal, teve suas mercadorias apreendidas, além da lavratura do auto de infração.

Na decisão agravada, o Magistrado singular deferiu o pedido liminar do Agravado determinando que a autoridade coatora procedesse a imediata liberação das mercadorias indicadas no Auto de Infração e Apreensão nº 376, das respectivas notas fiscais e do caminhão de placa NQG 2756, independentemente de qualquer pagamento.

Irresignado, o Estado da Paraíba aduziu que, não existe nenhuma ilegalidade ou abusividade na apreensão das mercadorias, uma vez que a atitude da Autoridade Fiscal está totalmente amparada pela lei. Uma vez que, em muitas situações desta natureza, o Fisco precisa ter tempo para averiguar eventual operação fraudulenta que inclusive pode ser rotineira para as empresas envolvidas, que a mercadoria foi apreendida.

Aduz ainda que a conduta ilegal do Agravado está devidamente expressa em sua exordial, ao afirmar que o caminhão realmente trafegava com a nota fiscal errada, ou seja, as mercadorias

estavam desacompanhadas de sua respectiva nota fiscal, justificando a apreensão das mesmas.

Menciona também que a decisão de primeiro grau ateve-se tão somente à súmula 323 do STF como se ela se adequasse a todos os casos, indistintamente. Entretanto, o STF não pretendia premiar o livre trânsito de todas as mercadorias, inclusive aquelas cuja tributação foi sonegada.

Por fim, em face da demonstração robusta do risco de grave e irreparável lesão que tal decisão pode vir a acarretar aos cofres públicos, requer, portanto, o deferimento, em antecipação de tutela, do efeito suspensivo sobrestando todos os atos decisórios ora impugnados por ser medida de Justiça.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido (fls. 63/68).

Pedido de reconsideração interposto pelo Agravante (fls. 73/76).

Informações de estilo foram dadas pelo Magistrado da causa (fls. 79).

Não houve apresentação de contrarrazões conforme certidão de fls. 80.

Pedido de reconsideração indeferido (fls. 81/83).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação no mérito (fls. 85/87).

É o relatório.

## **VOTO**

Após uma análise perfunctória do feito, infere-se que o impetrante, ora Agravado, postulou a concessão de segurança com o intuito de obter a liberação dos produtos supostamente discriminados na Nota Fiscal nº 7586 (fls. 30) reputada inidônea pela Coletoria Estadual de Alhandra para o fim de acompanhamento das mercadorias apreendidas, uma vez que não se tratava da nota fiscal correspondente aos produtos transportados, tendo em vista que, houve uma troca entre as respectivas notas fiscais, fato esse que desencadeou a lavratura do Auto de Infração e Apreensão nº 376.

A questão posta não oferta maiores dificuldades para o seu deslinde, não havendo razão, desta feita, para se reformar a decisão definitiva proferida em primeiro grau.

Indubitavelmente, é de se considerar abusiva a medida adotada pela Autoridade Fiscal, que reteve as mercadorias por um prazo mais do que razoável para a verificação de irregularidades tributárias, mesmo após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Com efeito, o fato de se constatar a existência irregularidade na documentação fiscal não confere à autoridade fiscalizadora o poder de apreender as mercadorias da Agravada por prazo indeterminado.

Nesse norte, cumpre ressaltar que, se a retenção ultrapassa o tempo suficiente à apuração e à autuação da infração, a medida administrativa acaba por se transformar em meio de coação da parte ao pagamento das penalidades aplicadas, quando, na verdade, o ente tributário dispõe de instrumentos próprios para a satisfação de seus créditos.

No caso em comento, observa-se, a partir do caderno processual, que o ato de fiscalização ocorreu em 12/02/2014 e nessa mesma data foi lavrado o Auto de Infração, Apreensão e Termo de Depósito nº 376.

Contudo, a liberação das mercadorias deu-se, tão-somente, após a concessão da ordem liminarmente, que foi devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça no dia 05/03/2014 (fls. 56v), ficando a parte agravada, até então, privada da posse de suas mercadorias, circunstância que corrobora a abusividade da conduta perpetrada pelo Fisco Estadual.

Em relação ao tema sob exame, oportuna é a transcrição da doutrina de Roque Antônio Carrazza:

***"De fato, assim que lavrado o auto de infração e imposição de multa, a mercadoria há de ser imediatamente liberada. É que o ato de apreensão visa apenas assegurar a prova material da infração cometida. Por isso mesmo, deve subsistir somente enquanto estiver realizada a coleta dos elementos necessários à caracterização de eventual ilícito tributário. As questões tributárias-penais existentes deverão ser resolvidas no procedimento administrativo ou no processo judicial adequado."***  
*(In. ICMS. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 443).*

O Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria editou a Súmula nº 323 que preceitua:

*"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos."*

Sem destoar de tal posicionamento e guardando correspondência com o entendimento sedimentado pelo STF no verbete da referida Súmula, orienta-se a jurisprudência das Cortes de Justiça através dos seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. CONDICIONAMENTO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. OBSTACULIZAÇÃO. COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

SÚMULAS 323 E 547 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - **A apreensão de mercadorias cuja liberação fica condicionada à quitação de tributos constitui impedimento ao exercício das atividades econômicas do contribuinte, além de constituir meio de coação para o referido recolhimento.** 2 - Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário-Cv 1.0672.08.312879-9/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, TJMG, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2011, publicação da súmula em 27/01/2012).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO INIDÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. **Segundo copiosa jurisprudência do STJ, é ilegal a apreensão de mercadorias como meio coercitivo de pagamento de tributo, rechaçada, inclusive, pelo STF, conforme Súmulas 70, 323 e 547.** Sendo assim, revela-se manifestamente ilegal o ato do impetrado. Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70046399028, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/02/2012).

TRIBUTÁRIO. Remessa ex officio. Apreensão de Mercadorias como garantia de pagamento de tributos. Concessão da ordem. Ilegalidade do ato de fiscalização da Fazenda. Matéria pacífica. Inteligência da Súmula 323 do STF. Desprovisão da Remessa. **A apreensão de mercadorias funciona como meio assegurado da prova material da infração.**

***Inadmissível, pois, venha a ser utilizada como meio coercitivo para pagamento do tributo, ou da pena pecuniária, de acordo com a Súmula 323 do STF.*** (TJPB - Acórdão do processo nº 03820070017959001 3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 06/10/2009).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RETENÇÃO INDEVIDA. MEDIDA ADOTADA PARA COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 323 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. ***A apreensão de mercadorias pela fiscalização fazendária só se justifica até a lavratura do auto infracional, oportunidade em que se procede à identificação de eventual ilícito tributário praticado. A partir daí, se revela arbitrária a subsistência da apreensão do veículo transportador e respectiva mercadoria, mormente se o fundamento é tão-somente o de evitar circulação irregular. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula n.º 323 do STF.*** (TJPB - Acórdão do processo nº 03820080011778001 - 2ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. Em 15/12/2009).

No histórico processual, o Agravante alega que não existiu nenhuma ilegalidade ou abusividade na apreensão das mercadorias, uma vez que a sua atitude está totalmente amparada pela lei. Tudo porque o Fisco, em muitas situações desta natureza, precisa ter tempo para averiguar eventual operação fraudulenta que provocou a apreensão da mercadoria, situação esta que pode ser rotineira para as empresas envolvidas.

Entretanto, sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal editou a supracitada Súmula nº 323 no sentido de inadmitir a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, o que contradiz a tese sustentada pelo Agravante.

Como bem argumentou o Magistrado *a quo*, em sua decisão, não há necessidade de apreensão de produtos, pois, no caso de não haver o pagamento do imposto, a Empresa Agravada poderá vir a sofrer todas as medidas coercitivas de praxe por outros meios, que não a retenção de forma a obrigar ao cumprimento da obrigação, a exemplo da inscrição do crédito em dívida ativa.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, no sentido de manter incólume a decisão interlocutória vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**